

## Diário da Assembleja

SAO PAULO

LEI N. 6.412, DE 20 DE OUTUBRO DE 1961

Dispõe sobre concessão de pensão A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos têrmos do artigo 25, parágrafo unico, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.0 — E' concedida pensão mensal de Cr\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos cruzeiros) ao Sr. José Machado, participante ativo do Movimento Constitucionalista de 1932.

Artigo 2.0 — A despesa com a execução desta lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de outubro

a) Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de outubro de 1961.

a) Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

LEI N. 6.413 DE 20 DE OUTUBRO DE 1961

Dispõe sôbre denominação de estabelecimento de ensino

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos térmos do artigo 24, \$ 2.0, da Constituição Estadual, a seguinte

Artigo 1.0 - Passa a denominar-se Grupo Escolar "Professora Aurea Moreira da Costa", o Grupo Escolar do Bairro Santo Antônio, do municipio de Indaiatuba.

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléic Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de outubro

de 1961. a) Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de outubro de 1961.

a) Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

## 232." SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3." SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4." LEGISLATURA, EM 20 DE OUTUBRO DE 1961

PRESIDÊNCIA do Sr. Abreu Sodré SECRETARIOS, Srs.: Nunes Ferreira e Jacob Zveibil

O SR. PRESIDENTE - Havendo número legal, declaro aberta a

sessão.

de 1961.

As 17 horas abre-se a sessão com a presença dos seguintes Srs. deputados: — Alberto da Silva Azevedo — Nunes Ferreira — Marco Antônio ---Anibal Hamam — Farabulini Junior — Padre Godinho — Antônio Sampaio — Araripe Serpa — Archimedes Lammöglia — Athié Jorge Coury — Augusto do Amaral — Anacleto Barbosa — Realindo Corréa — Camillo Ashcar — Carlos Kherlakian — Arruda Castanho — Cid Franco — Costábile Romano — Cico Albuquerque — Dante Perri — Leonardo Cerávolo — Lot Neto — Eduardo Barnabé — Fernando Mauro — Luciano Lepera — Scalamandré Sobrinho — Coronel Geraldo Martins — Geraldo de Barros — Germinal Feijó — Gustavo Martini — Henrique Peres — Hilario Torloni — Israel Novaes — Jacob Pedcc Carolo — Jacob Zveibil — Jairo Azevedo — Bravo Caldeira — Mendonça Falcão — João Sussumu Hirata — Chaves de Amarante — Castelo Branco — José Costa — Magalhães Prado — Lavinio Lucchesi — Le6nclo Ferraz Júnior — Le6nidas Camarinha — Leónidas Ferreira — Luciano Nogueira Filho — Luiz Roberto Vidigal — Concelção da Costa Neves — Jorge Nicolau — Modesto Gu glielmi - Murillo Souza Reis - Nagib Chaib - Norberto Mayer Filho - Onofre Gosuen — Orlando Zancaner — Benedito Matarazzo — Pedro Paschoal -Abreu Sodré - Almeida Barbosa - Ruy Nogueira - Vicente Botta - Wilson Lapa — Roberto Brambilla e Jamil Dualibi; e ausência dos seguintes Srs. de putados: — Alfredo Farhat — Altimar Ribeiro de Lima — Lincoln Feliciano -André Nunes Júnior — Angelo Zanini — Antònio Mastrocola — Bento Dias Gonzaga — Osvaldo Santos Ferreira — Francisco Franco — Ioshifumi Utiyama - Jéthero de Faria Cardoso - João Hornos Filho - José Feliclo Castellano — José Maria Costa Neves — Rocha Mendes Filho — Santilli Sobrinho — Juvenal Rodrigues de Moraes - Marcondes Filho - Mário Telles - Maurício Leite de Moraes — Avalone Júnior — Semi Jorge Resegue — Sólon Borges dos Reis — Lopes Ferraz e Walter Menk.

O SR. PRESIDENTE — Convido o Sr. 2.0 Secretário a proceder à leitura da Ata da sessão anterioi.

O SR. 2.0 SECRETARIO procede à leitura da Ata da sessão anterior que é considerada aprovada.

- Passa-se a:

## ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE - Srs. deputados, desde que se instituiu, na União, pelo Ato Adicional de agósto de 1961, o sistema parlamentarista, criou o Congresso, para as Assembléias Legislativas, o problema do prazo e da forma de adaptação das constituições estaduais ao Estatuto federal, no que diz respeito àquelas novas disposições.

Matéria de tal relevançia não poderia deixar de repercutir, de imediato, no plenário da Assembléia Legislativa de São Paulo. Diversos pronunciamentos se fizeram ouvir, encarecendo a urgência de providências no sentido de se dar cumprimento ao disposto na Constituição do Estado, para hipótese como esta, e à determinação do próprio Ato Adicional nas suas disposições transitórias. De seu lado, julgou a Presidência da Casa não dever tomar nenhuma iniciativa, sem que a matéria fosse amplamente estudada para que, em tempo oportuno, pudesse ser levada a plenário e ali debatida.

Para isso, colheu inicialmente o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre os dois pontos fundamentais, passíveis de controvérsia, isto é, quando e como proceder à revisão constitucional. Não obstante os altos e reconhecidos méritos dos componentes dessa Comissão, julgou a Presidência, visto conter a matéria possíveis implicações políticas, valer-se, por igual, das luzes. de renomados juristas. Tais estudos e pareceres orientariam a Mesa do Poder Legislativo a apresentar, consoante lhe impõe taxativamente o Art. 137 da Constituição do Estado, a emenda que visasse a adaptá-la aos princípios acolhidos na Carta Magna da Republica.

O prenunciamento dos doutos membros da Comissão de Constituição e Justiça e a manifestação dos eminentes juristas consultados, e ainda um motivo de ordem prática, levaram a Presidência a determinar a imediata elaburação e apresentação da emenda. De fato, a pronta transplantação do sistema parlamentarista para o plano estadual permitirá ao Supremo Tribunl Federal, se provocado, consagrar, antes do inicio da campanha eleitoral de 1962, a oriei tação adequada acerca do sistema governamental estadual, da competência e do processo de escolha do futuro chefe do Estado, ficando assim os partidos habilitados a elaborar em tempo seus planos eleitorais e principalmente o povo a conhecer com antecedência, como é preciso, o sistema que o convocará às urnas.

A urgente definição dos quadros políticos estaduais, dentro do normal desdobramento do Ato Adicional, contribuirá, sobremaneira, para o fortalecimento das nossas instituições democráticas, no período de consolidação do

novo sistema.

Conclui-se, assim, do exposto, que a Mesa da Assembléia Legislativa de São Paulo, ao cumprir o mandamento do Art. 137 da Constituição paulista, não agiu, ao contrário do que poderiam julgar observadores menos atentos, nem impensada nem extemporaneamente, mas baseada em subsídios da mais altavalla e com os olhos voltados para a estabilidade do regime e o equilíbrio da Federação.

A tarefa de elaborar o projeto de alteração do texto constitucional paulista foi por mim confiada aos meus eminentes companheiros de Mesa. os nobres deputados Aloisio Nunes Fererira e Jacob Zveibil, os quais acabou de me entregar parecer consubstanciando consciencioso estudo a respeito, que conclui pela Emenda que a Mesa tem o indeclinável dever de apresentar ao Plenário, em face do mandamento imperativo do art. 137 da nossa Constituição.

Antes de mandar proceder à leitura, não só do magnifico trabalho dos Ers. Secretários como também da Emenda que redigiram e que contraassi-

nci com S. Exas., tornando-a, portanto, da própria Mesa, permito-me tecer alguns comentários justificativos do texto dessa proposição constitucional.

O projeto compõe-se, quase todo, de normas de pura adaptação. Seguiu-se, no conjunto das emendas, "pari passu", o que se contém no Ato Adicional que alterou a Constituição Federal. Procurou-se, com isso, manter perseita simetria com o sistema sederal, inserindo-se, no esquema por esta traçado, as diversas regras da Constituição do Estado que continuarão em vigor, com o cuidado apenas de situá-las na posição institucional nova em que as colocou o parlamentarismo. Foi o que ocorreu com a bipartição de atribuições do Presidente do Estado e do Conselho de Secretários de Estado.

As inovações e reformas de conteúdo, ditadas pelo sistema parlamentar de governo, seguem as linhas mestras do Ato Adicional. Desse modo, a harmonia e independência do Legislativo e do Executivo irá processarse dentro dos estritos termos em que foram modeladas pelo Ato Adicional.

Entendendo desnecessária a criação do Senado Estadual, procura o projeto suprir, com as devidas adatações, a falta dêsse órgão do Legislativo, pondo em seu lugar e com suas atribuições, a própria Assembléia Legislativa. Com isso, perfilhou-se a diretriz que a Constituição Estadual abraçou. Dai as regras que se encontram no artigo 8.0, parágrafo único, e no artigo 13. § 3.0, do projeto de emenda.

No tocante aos crimes funcionais dos Secretários de Estado e do Presidente, as amputações produzidas na Constituição Estadual pela decisão do Supremo Tribunal Federal declarando inconstitucionais as normas dos artigos 44 e 45, da Constituição Paulista, tornou delicado o trabalho de adatação. A emenda limita-se, assim, a reportar-se aos crimes funcionais assim definidos em lei.

O Ato Adicional prevê a promulgação de lei complementar sóbre a "organização do sistema parlamentar de governo". Objeto desse diploma legislativo será, sem dúvida, a regulamentação pormenorizada das relações entre o Executivo e o Congresso Nacional, bem como entre o Conselho de Ministros e o Presidente da República. — Se na órbita federal há permissão dessa natureza para o legislador ordinário, de igual forma deve tê-la a Assembleia Legislativa, na esfera estadual. Acompanhar, neste passo, o que vem disposto no Ato Adicional é, ao demais, prestar estrita obediência ao que estatui o artigo 18 da Constituição Federal.

Foi por isso que na Emenda, prevista ficou legislação dessa espécie, nos moldes do que se contém no Ato Adicional, para de futuro melhor se regulamentar a atuação funcional do Executivo e Legislativo dentro do sistema parlamentar de governo.

Cumpre registrar, ainda, que apesar de entender-se desaconselhável levar aos municípios reformas institucionais derivadas da adoção do parlamentarismo, impossível não é que, de futuro, pense de outra forma o legislador estadual. Previu-se, em consequência, possibilidade de, por via de lei complementar, estender-se ao município certas normas relativas ao regime parlamentar de govêrno.

Nem se objete que, com isso, a lei complementar poderá alterar algumas normas contidas na Constituição estadual. Nada há que impeça, pelo sistema adotado, a modificação de canones inscritos na referida Constituição. Facultado ficou aos Estados, pelo Ato Adicional, proceder a reformas dessa espécie. Não importa, assim, que as mudanças autorizadas sejam realizadas por let ordinária ou por normas constitucionais: isso é problema exclusivo do legislador e constituinte estadual. Como, no caso, as modificações tendentes a adaptar o município ao novo sistema governamental vão revogar disposições da Constituição estadual, só a Assembléia, quando investida de poder constituinte, como o está agora, poderá ordenar ou autorizar tais mudanças. Daí se terem possibilitado, através de vias menos rígidas que as da reforma constitucional, e mais exigente que aquelas da modificação por simples lei ordinária, futuras alterações na vida política do município em razão do parlamentarismo.

Os dizeres do art. 24, do projeto, têm sua inspiração na Emenda n. 15-A, art. 32 (items 3.0 e 4.0), apresentada ao Congresso Nacional, em 1954, para instituir "o sistema de governo parlamentar", pelo deputado Raul Pilla e outros, -- o que mostra a perfeita ortodoxia de sua filiação parlamentarista.

Ao conjunto de emendas contidas no projeto deu-se o nome de Ato-Adicional à Constituição Estadual, seguindo-se, tanto quanto possivel, a técnica adotada pela Emenda Constitucional n. 4. Com isso, a Mesa da Assembléia, nos termos do que lhe autoriza o art. 137, da Constituição do Estado, adaptou, também, o que esta preceitua no art. 138.

Uma vez que se trata de reforma profunda e substancial, que atinge no âmago as instituições políticas do Estado, melhor será que figurem as emendas como formando um estatuto à parte, com o caráter de Ato Adicional, ao invês de procurar-se incorporar os cânones e textos da reforma à Constituição vigente. E se o constituinte federal procedeu dessa forma, melhor justificativa não há para o metodo adotado em relação a éste projeto.

O Ato Adicional constante déste projeto entrará em vigor na data de sua publicação. Respeita, porém, de modo expresso e peremptório, o disposto no arti-

go 24 do Ato Adicional à Constituição Federal no que tange ao mandato do Governardor. Já foi alvo de crítica, por parte daqueles que entendem possível ao

legislador ordinário da União, embora com lei complementar, invadir a esfera da vida autónoma dos Estados, a técnica adotada no projeto. Foi dito, nessa crítica, que as leis constitucionais, por sua própria índole, devem ter aplicação imediata e geral, parecendo insólita a coexistência de dois regimes: um, vigente, mas virtualmente extinto, e outro, decretado, mas não vigente.

Essa objeção não tem o menor lastro jurídico e não passa de artificialismo verbal, inspirado apenas, no paladar estético dos que sentem alergias pelas dissonancias e as querem transportar para o plano institucional. Regime virtualmente extinto é, sem dúvida, desde já, o presidencialis-

mo estadual em face da adaptação ao sistema parlamentar que a Emenda Constitucional n. 4 impõe aos Estados. E aqueles que o querem prolongar com o balão de oxigênio de sofismas e artifícios dialéticos, são justamente os que incorrem na cen-